REGULAMENTO (CE) N.º 898/2006 DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 2006

que altera o Regulamento (CE) n.º 51/2006 do Conselho no que respeita aos limites de captura e às limitações do esforço de pesca da galeota nas zonas CIEM IIa (águas da CE), IIIa e IV (águas da CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 51/2006 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2005, que fixa, para 2006, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas [1], nomeadamente o n.º 4 do artigo 5.º e o n.º 4 do artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os limites de captura e as limitações do esforço de pesca da galeota nas zonas CIEM IIa (águas da CE), IIIa e IV (águas da CE) estão provisoriamente estabelecidos nos anexos IA e IID do Regulamento (CE) n.º 51/2006.

(2) Em conformidade com o ponto 6 do anexo IID do referido regulamento, a Comissão deve rever os limites de captura e as limitações do esforço de pesca para 2006 com base nos pareceres do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) sobre a abundância da classe anual de 2005 de galeota do mar do Norte. Se o CCTEP estimar que a abundância da classe anual de 2005 de galeota do mar do Norte se situa entre 300 000 milhões e 500 000 milhões de indivíduos de idade 0, o número de quilowatt-dias não deve ser superior ao nível de 2003, calculado como total de quilowatt-dias para cada ano, e o TAC para 2006 é fixado em 300 000 toneladas. O total dos quilowatt-dias relativos a cada ano resulta do produto do número de dias de presença na zona pela potência do motor do navio em quilowatts.

(3) O CCTEP estimou que a abundância da classe anual 2005 não deve ser inferior a 324 000 milhões de indivíduos de idade 0.

(4) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 51/2006 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 51/2006 é alterado do seguinte modo:

1) O anexo IA é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

2) No anexo IID, o ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Cada Estado-Membro garante que o número de quilowatt-dias em 2006 relativo aos navios que arvoram o seu pavilhão ou estão registados na Comunidade não seja superior ao nível de 2003, calculado nos termos da alínea a) do ponto 4.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2006.

Pela Comissão
Joe BORG
Membro da Comissão

[1] JO L 16 de 20.1.2006, p. 1.

ANEXO

O anexo IA do Regulamento (CE) n.º 51/2006 é alterado da seguinte forma:

A secção relativa à galeota na zona IIa (águas da CE), IIIa e IV (águas da CE) passa a ter a seguinte redacção:

Espécie:	Galeota *Ammodytidae*	**Zona:** IIa (águas da CE) (1), IIIa, IV (águas da CE) (1) SAN/2A3A4.
«Dinamarca	282 989	
Reino Unido	6 186	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Todos os Estados-Membros	10 825 (2)	
CE	300 000	
Noruega	0 (3) (4)	
TAC	300 000	

(1) Com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

(2) Com excepção da Dinamarca e do Reino Unido.

(3) A capturar no mar do Norte.

(4) A rever em 2006.».